

TEORIA E PRÁTICA DE ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE VOTO

2024

Nivaldo Dóro Júnior



CONHECENDO O VOTO CONDUTOR

- **ELEMENTOS DO VOTO CONDUTOR:**
 - **Cabeçalho**
 - **Ementa**
 - **Relatório**
 - **Fundamentação**
 - **Dispositivo**
 - **Local e data**
 - **Assinatura**

AS PARTES DO VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

- **Art. 489, CPC2015** - São elementos essenciais da sentença:
II - os **fundamentos**, em que o juiz analisará as **questões de fato e de direito**;
- **Art. 93, IX, CF** - [...] todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade [...]
- **Art. 832, CLT** - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, **os fundamentos da decisão** e a respectiva conclusão.
- **Art. 11, CPC2015** - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade.

AS PARTES DO VOTO

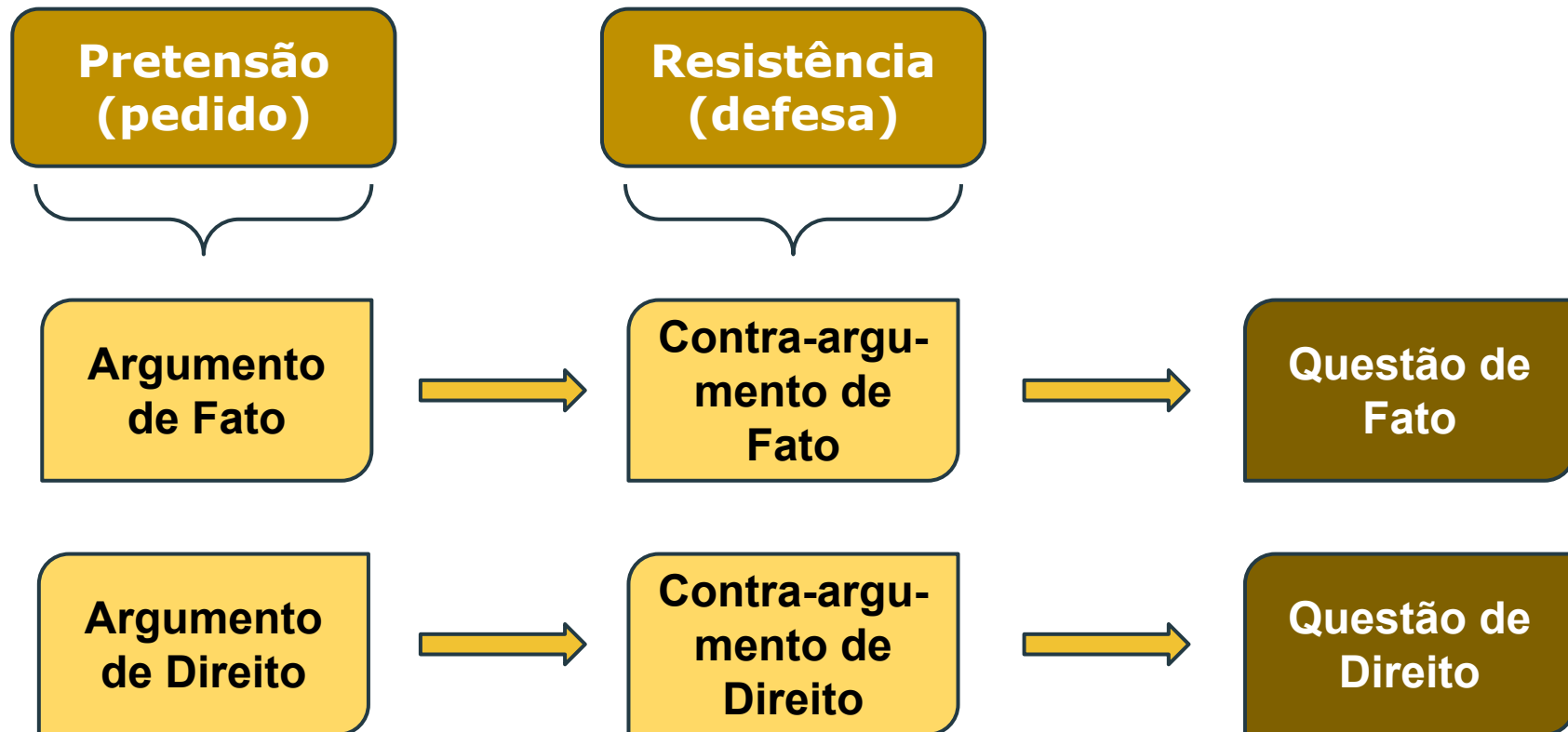
FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentação: é a parte da decisão em que se indicam e se analisam especificamente as **questões (de fato e de direito)** debatidas pelas partes e se expõem as **razões (de fato e de direito)** pelas quais as questões são resolvidas, para se acolher ou se rejeitar, no todo ou em parte, as pretensões formuladas.

QUESTÕES + RAZÕES

O que é uma “questão”?

AS PARTES DO VOTO **FUNDAMENTAÇÃO**



AS PARTES DO VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Questão: é um ponto controvertido na lide, decorrente de uma resistência a uma pretensão, mediante contraposição **argumentativa** (de fato ou de direito).

AS PARTES DO VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Argumento: raciocínio destinado a persuadir ou influenciar um interlocutor a aceitar ou refutar determinada ideia ou verdade sobre um fato, um acontecimento ou uma tese. Raciocínio do qual se extrai uma consequência.



AS PARTES DO VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

- **Art. 489, CPC2015, § 1º , CPC/2015** - Não se considera fundamentada **qualquer decisão judicial**, seja ela interlocutória, sentença ou **acórdão**, que:

[...]

IV - **não enfrentar** todos os **argumentos** deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Obs: Art. 489, §1º, do CPC/2015 - aplicável ao Processo do Trabalho (art. 15 da IN 39/2016 do TST).

AS PARTES DO VOTO FUNDAMENTAÇÃO

- **Art. 489, § 1º , CPC/2015** - Não se considera fundamentada **qualquer decisão judicial**, seja ela interlocutória, sentença ou **acórdão**, que:

[...]

IV - **não enfrentar** todos os **argumentos** deduzidos no processo capazes de, **em tese**, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;



PREQUESTIONAMENTO

SUM. 297, TST: PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO

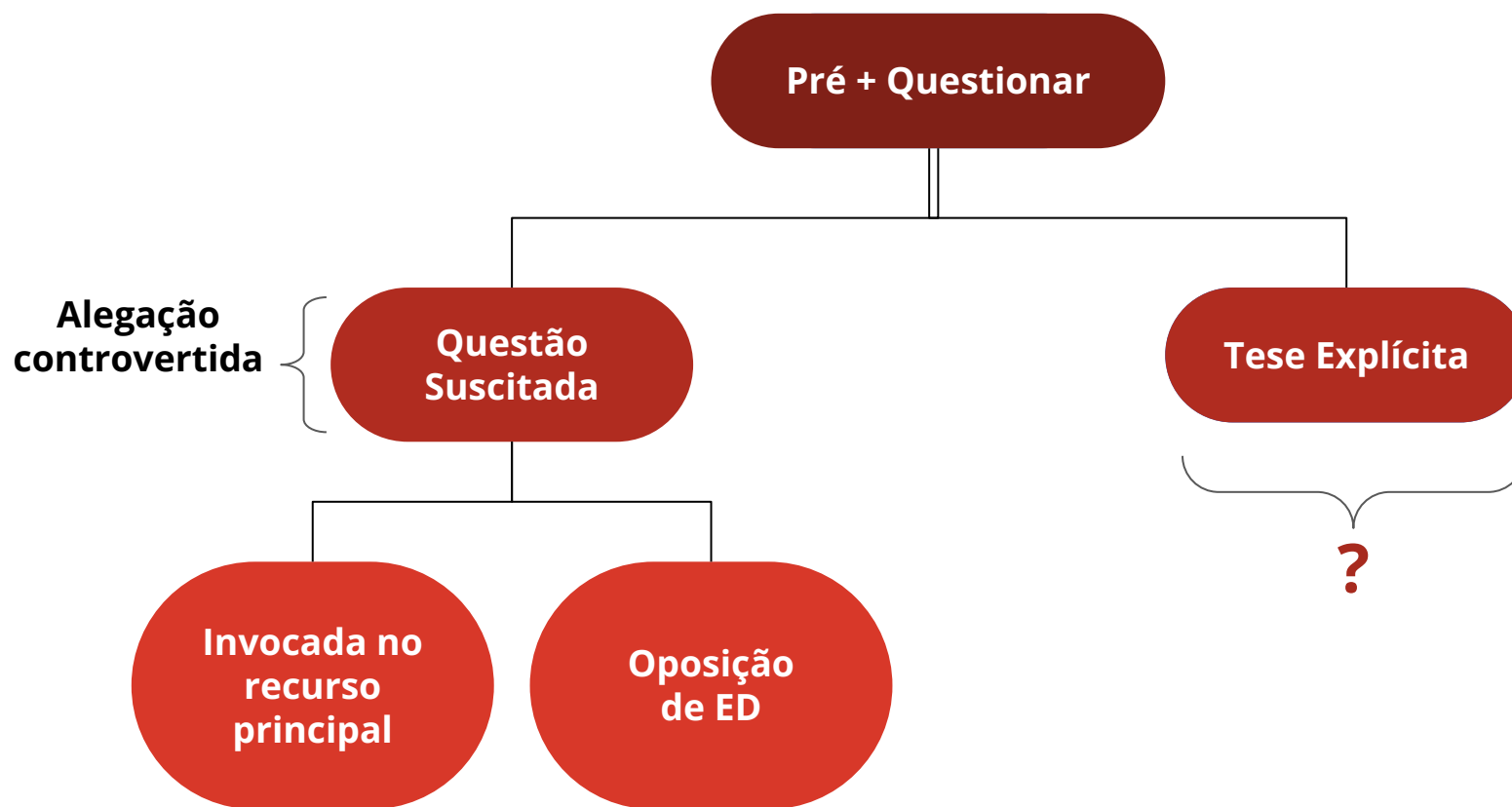
I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

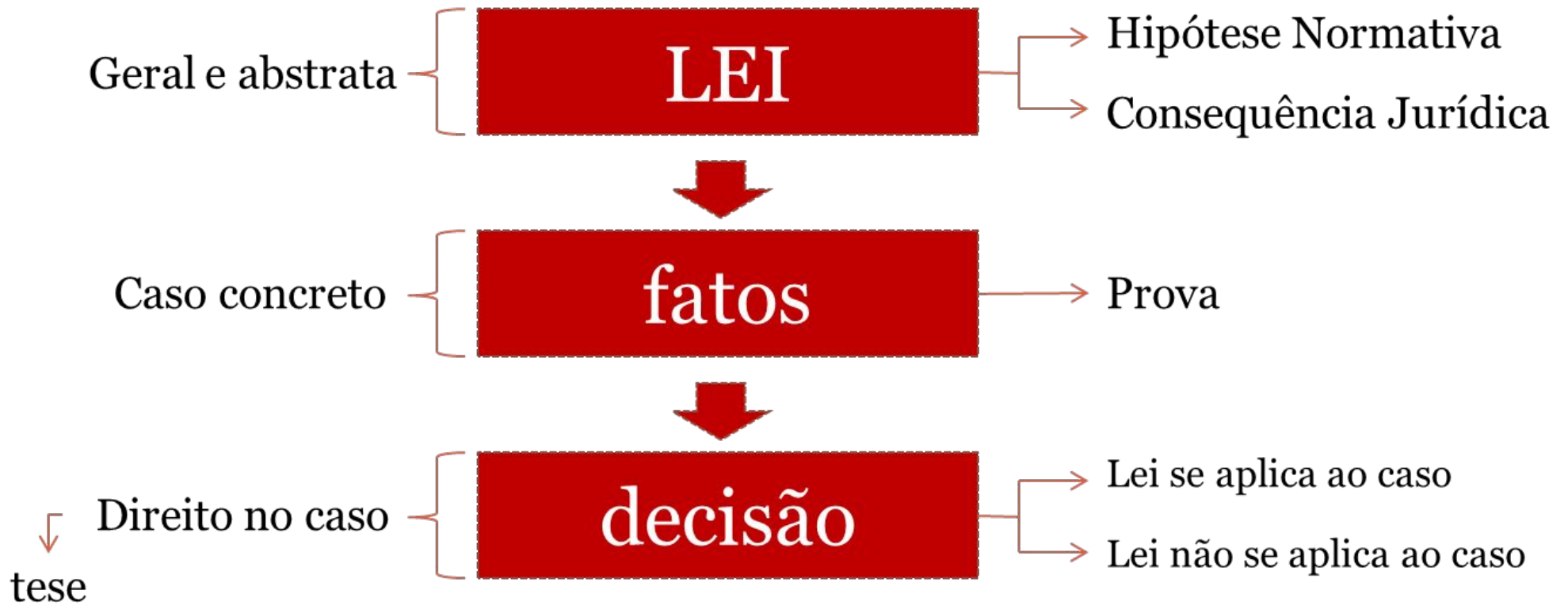
III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.



PREQUESTIONAMENTO



TESE EXPLÍCITA



TEMA / MATÉRIA / QUESTÃO

- **Tema:** tópico ou capítulo tratado no recurso de revista.
- **Questão:** controvérsia contida na matéria (questão fática ou questão jurídica).
- **Matéria:** assunto debatido no tema (matéria de fato ou matéria de direito).

Questão fática = matéria de prova

Questão jurídica = matéria de direito

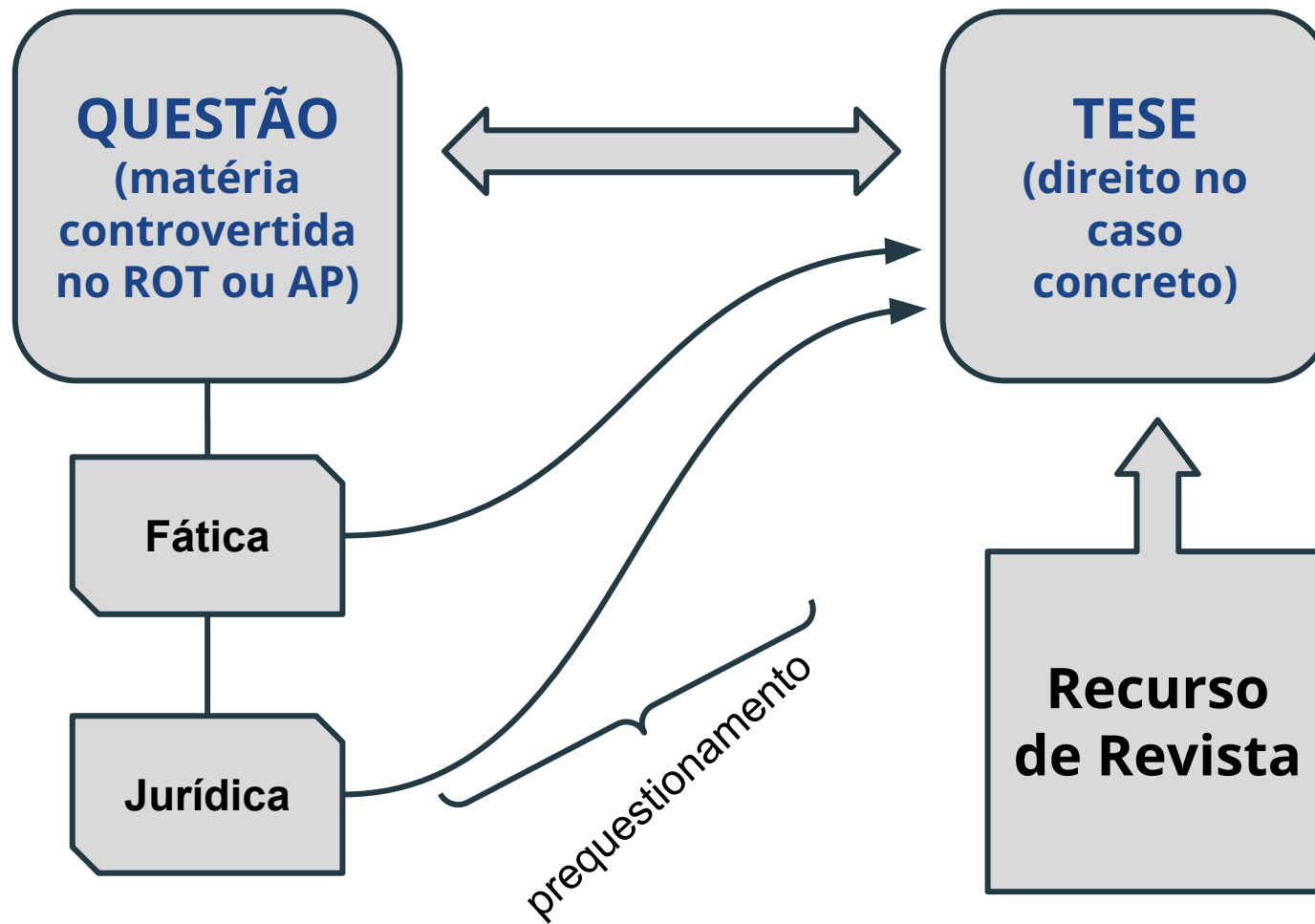
PREQUESTIONAMENTO

SUM. 297, TST: PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO

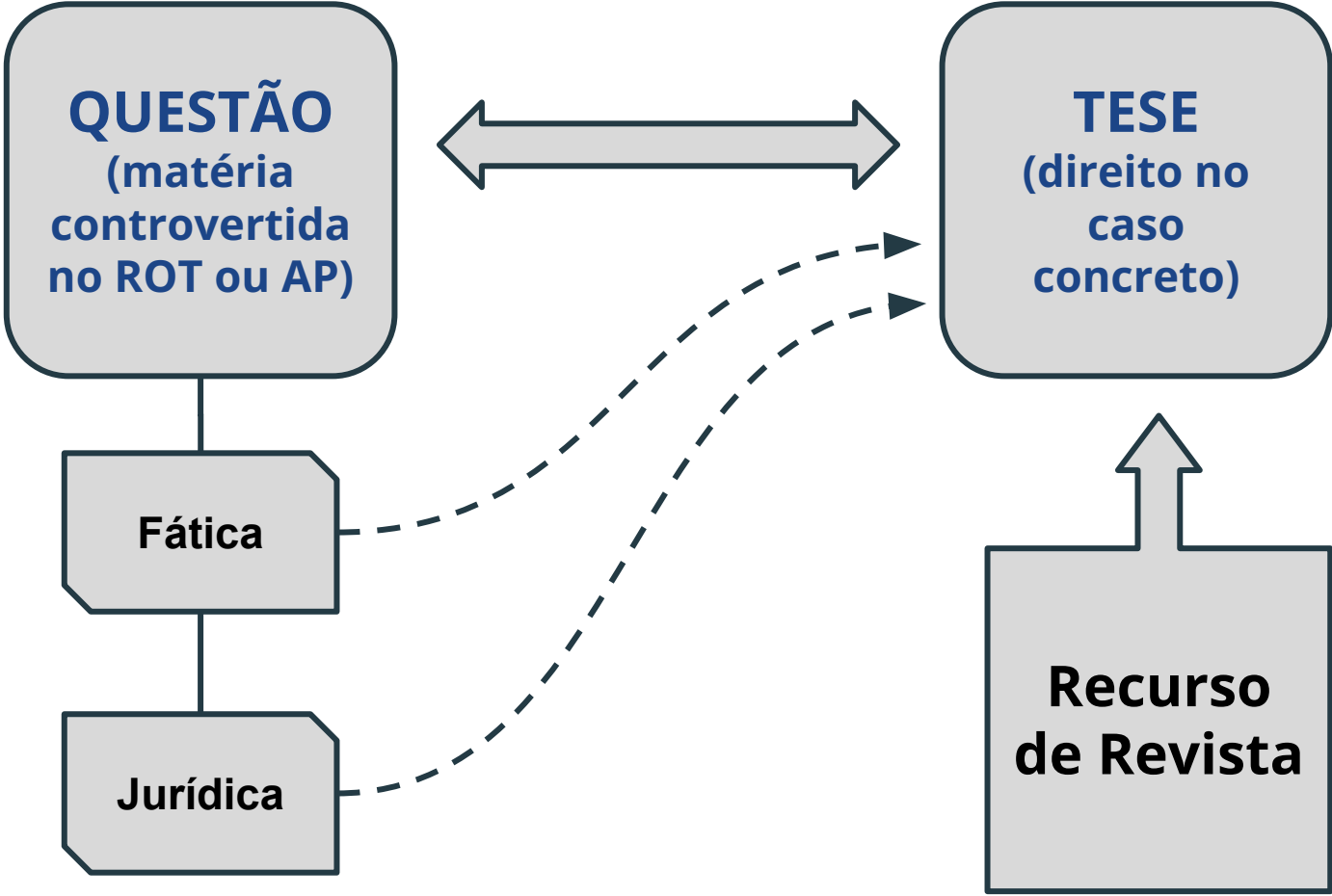
- I. Diz-se prequestionada a **matéria ou questão** quando na decisão impugnada haja sido adotada, **explicitamente, tese** a respeito.
- II. Incumbe à parte interessada, desde que a **matéria** haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.
- III. Considera-se prequestionada a **questão jurídica** invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.



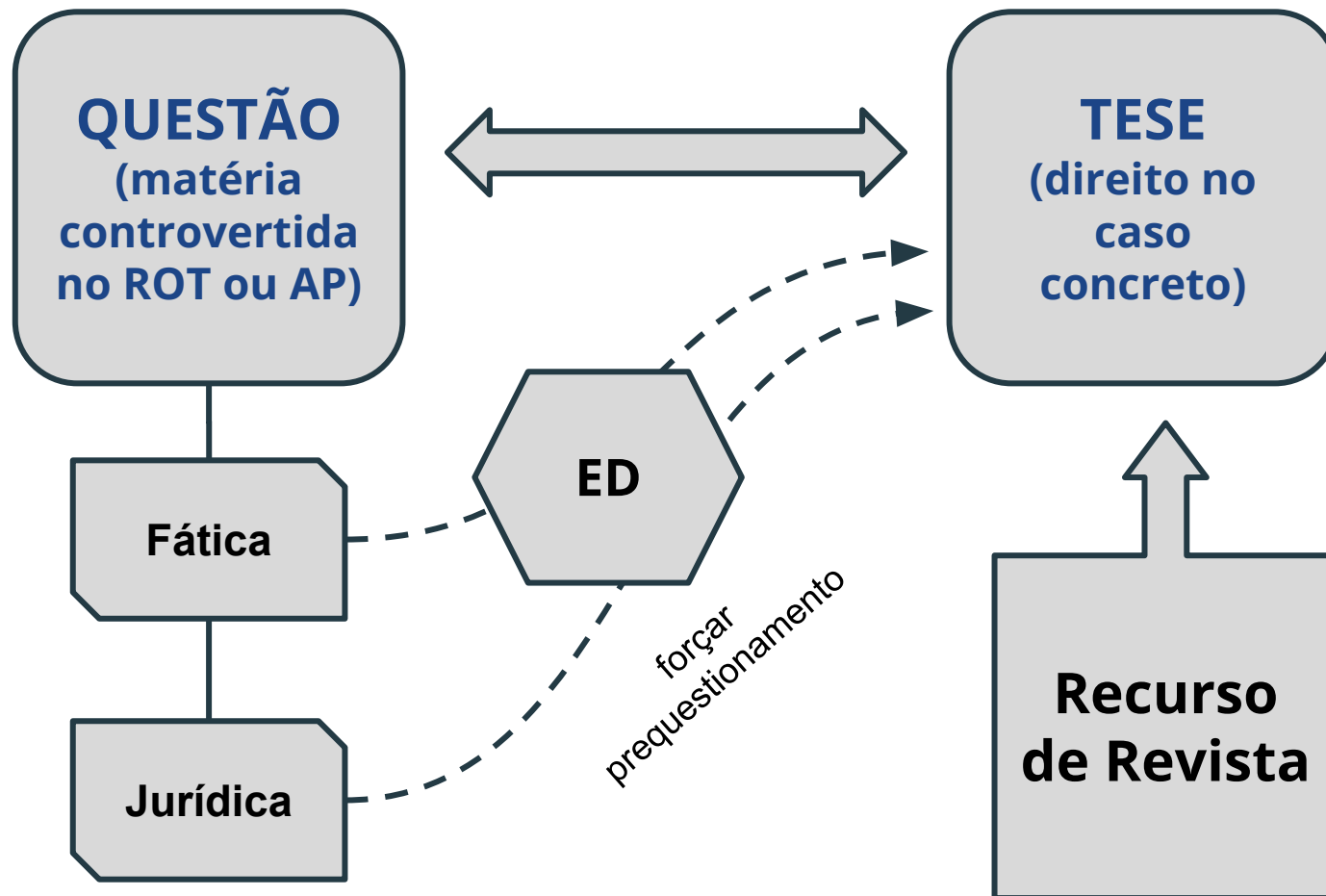
QUESTÃO E TESE



QUESTÃO E TESE



QUESTÃO E TESE



ED & PREQUESTIONAMENTO

- **ED - Tribunal Regional não se pronunciou sobre a questão**

Questão jurídica = prequestionamento ficto

Súmula nº 297, III, TST: Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Art. 1.025, CPC: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Questão fática = matéria de prova

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (NPJ)

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Espécie de nulidade processual caracterizada pelo prejuízo de prequestionamento, decorrente da omissão de manifestação fundamentada, pelo Tribunal Regional, sobre questão relevante suscitada oportunamente pela parte.

- **NPJ** - é um tema do recurso de revista.
- Resultado do provimento é a **anulação do acórdão de ED**, com baixa dos autos para que o TRT profira nova decisão, enfrentando a questão sobre a qual foi omissa.

"RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017 PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OMISSÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS

1 - É imprescindível que, no acórdão recorrido, as matérias consideradas relevantes pelas partes e/ou que exijam o exame de prova, que se esgota no segundo grau de jurisdição, sejam examinadas para que se constitua o devido prequestionamento e a parte tenha a oportunidade de buscar, neste grau extraordinário de jurisdição, enquadramento jurídico diverso daquele dado pelo Tribunal Regional.

2 - Ao contrário do que ocorre com o recurso ordinário, cujo efeito devolutivo é amplo, o recurso de revista tem devolução restrita, pelo que deve o TRT não só explicitar as premissas fático-probatórias com base nas quais decidiu, mas expressamente afastar as premissas fático-probatórias alegadas pela parte, e, ainda, deve o TRT emitir tese quanto à matéria, sob o enfoque especificamente pretendido pelo recorrente.

3 - No caso concreto, da leitura da fundamentação do acórdão do recurso ordinário e do acórdão dos embargos de declaração, verifica-se que não há pronunciamento específico sob o enfoque da alegação de que "a forma de armazenamento do produto em questão não era [...]"

"[...] segura e representava risco a vida do Reclamante, representando que não estavam acondicionadas adequadamente. Veja-se que a Perita constatou que embalagens apresentavam corrosão e vazamentos, o que contraria o conceito de 'lacrado' para o disposto no Glossário do Anexo 2 da NR-16". A Corte regional, no acórdão dos embargos de declaração, consignou "*não restar configurada a prestação laboral em condições de periculosidade, mesmo que consideradas as fotos apresentadas no ID. 7d090bd, ID. 9f7005d, ID. cb24fe9, ID. 34a01e4, relativas ao local de armazenamento dos produtos, nas quais há 12 latas do de 900 ml de Soluclean. Isso porque, consideradas as 13 caixas apontadas pela perita, estão armazenados 140,4 litro - volume inferior a 200 litros*". Entretanto, não especificou se as condições de armazenamento que afastaram a periculosidade também incluíam o estado das embalagens na quais o produto inflamável estava armazenado, premissa fática imprescindível para o deslinde da controvérsia quanto à configuração de labor em condição perigosa.

4 – Assim, constatada omissão no julgado, entende-se configurada a negativa de prestação jurisdicional.

5 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-0021214-95.2017.5.04.0234, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 27/06/2022).

DEVER DE FUNDAMENTAR

1. Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118).

DEVER DE FUNDAMENTAR

Tema	Leading Case	Tese
339	AI 791292	O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

**Afinal... Quais
questões/argumentos
devem ser enfrentados na
fundamentação?**

DEVER DE FUNDAMENTAR

- **Art. 489, CPC2015, § 1º -**

[...]

IV - não enfrentar todos os **argumentos** deduzidos no processo capazes de, **em tese**, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

CASO 1

- **Pedido de indenização por acidente de trabalho.**
 - **Contexto fático:** trabalhador peão de fazenda que se lesionou após cair da montaria, em razão de o animal sair em disparada.

Questão 1: o trabalhador recebeu treinamento para montar o animal?

Questão 2: o animal era macho ou fêmea?

CASO 2

- **Pedido de indenização por transporte de valores.**
 - **Contexto fático:** trabalhador habitualmente transportava valores da empresa para o banco e vice-versa.

Questão 1: qual era a função profissional do trabalhador?

Questão 2: quanto era o valor transportado?

AS PARTES DO VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

- **Art. 15, IN 39/2016** - O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte: [...]

III - **não ofende** o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que **deixar de apreciar questões** cujo exame haja ficado **prejudicado** em razão da análise anterior de **questão subordinante**;

Questão subordinante: preliminares / prejudiciais

AS PARTES DO VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

- **Questão subordinante:** incompetência da Justiça do Trabalho.
- **Questão prejudicada:** pedidos de mérito.

- **Questão subordinante:** prescrição total.
- **Questão prejudicada:** direito reclamado.

- **Questão subordinante:** exercício de cargo de gerência (art. 62, II, CLT).
- **Questão prejudicada:** horas extras.

- **Questão subordinante:** enquadramento profissional/sindical.
- **Questão prejudicada:** direitos decorrentes da norma coletiva.

AS PARTES DO VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

- **Art. 15, IN 39/2016** - O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte: [...]

IV - o art. 489, § 1º, IV, do CPC **não obriga** o juiz ou o Tribunal a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando **já tenham sido examinados** na formação dos **precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes** de enunciado de súmula.

V - decisão que **aplica a tese jurídica firmada em precedente**, nos termos do item I, **não precisa** enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC, **a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.**

AS PARTES DO VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

- **Art. 15, IN 39/2016:** [...]

I – por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se “**precedente**” apenas:

a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em **juízo de recursos repetitivos** (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);

b) entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência**;

c) decisão do Supremo Tribunal Federal em **controle concentrado de constitucionalidade**;

AS PARTES DO VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

- **Art. 15, IN 39/2016:** [...]

I – por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se “**precedente**” apenas: [...]

d) **tese jurídica prevalecente** em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);

e) **decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada** competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

AS PARTES DO VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

- **Art. 489, CPC2015, § 1º, CPC/2015** - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

V - se **limitar a invocar** precedente ou enunciado de súmula, **sem identificar seus fundamentos determinantes** nem **demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta** àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção** no caso em julgamento ou a **superação** do entendimento.

AS PARTES DO VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

- **Art. 15, IN 39/2016:** [...]

II – para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os **precedentes** referidos no item anterior, **súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho** não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (***ratio decidendi***). [...]

VI - é **ônus da parte**, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, **identificar os fundamentos determinantes** ou **demonstrar a existência de distinção** no caso em julgamento ou a **superação** do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula.

AS PARTES DO VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

- **Efeito vinculante do precedente** □ **reclamação (art. 988, CPC/2015).**
- **Art. 988** - Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
[...]
IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;
[...]
§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

AS PARTES DO VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

- **Art. 926, CPC/2015** - Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem **ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes** que motivaram sua criação.

AS PARTES DO VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

- **Eficácia vinculante do precedente:**
 - a) Horizontal (no mesmo Tribunal)
 - b) Vertical (em relação aos órgãos inferiores)

AS PARTES DO VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

- **EM SÍNTESE:**

- **Há precedente sobre a questão jurídica:**

- 1) Indicar o precedente (fato + direito);

- 2) Demonstrar que o caso concreto se amolda ou não àqueles fundamentos (fato + fato / direito + direito);

- 3) Aplicar ou não o precedente.

ver casuística (Rcl 52464 e AgReg 46003)

AS PARTES DO VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

- **Art. 489, § 1º , CPC/2015** - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
 - I - se **limitar** à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, **sem explicar sua relação** com a causa ou a questão decidida;

AS PARTES DO VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

- **Art. 489, § 1º , CPC/2015** - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

II - empregar **conceitos jurídicos indeterminados**, sem explicar **o motivo concreto** de sua incidência no caso;

DICA: SEMPRE INDIVIDUALIZAR O CASO NA FUNDAMENTAÇÃO.

AS PARTES DO VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

- **Art. 489, § 1º , CPC/2015** - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

III - **invocar motivos** que se prestariam a **justificar qualquer outra decisão**;

<Ctrl+C / Ctrl+V>
Pode???

1) Usar modelos do Gabinete?

2) Copiar fundamentos de acórdão de outra Turma ou de outro Relator?

3) Usar súmulas ou verbetes de precedentes?

AS PARTES DO VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

- **Art. 489, § 1º , CPC/2015** - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
 - III - **invocar motivos** que se prestariam a **justificar qualquer outra decisão**;

Fundamentação “per relationem”???

- **Fundamentação “per relationem” = confirmação** integral da decisão recorrida por seus **próprios fundamentos** □ não implica vício de fundamentação, nem desrespeito às cláusulas do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa.
- A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** também é uniforme no sentido de que **“a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal”** (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 07/10/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

AS PARTES DO VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

- **Fundamentação remissiva** = indicação de peças dos autos ou reprodução dos fundamentos de outro julgado **possibilidade (?)** resguardar a singularidade do caso em julgamento.

OBS: deferimento de pedidos com simples remissão aos itens da petição inicial → **evitar!!!**



AS PARTES DO VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE

- **Art. 1.013, CPC/2015** - A apelação **devolverá** ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal **todas as questões suscitadas e discutidas no processo**, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, **a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.**

AS PARTES DO VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE

- **Art. 1.013, CPC/2015 - [...]**

§3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal **deve decidir desde logo o mérito** quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, **julgará o mérito, examinando as demais questões**, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

RECOMENDAÇÕES FINAIS

- **Articular** sempre os pontos principais do recurso, tratando-os individualmente (**tema a tema**).
- Resolver **todas as questões** (de fato e de direito) trazidas a debate, expondo os fundamentos e os elementos de convicção (art. 371, CPC).
- **Fundamentar** questões de fato e de prova com análise dos elementos concretos dos autos, registrando/transcrevendo no voto (acórdão) a valoração e o conteúdo de depoimentos e documentos.
- Não **desentranhar** documentos, peças, arquivos juntados.

RECOMENDAÇÕES FINAIS

- Em ED, **descrever/transcrever** a decisão embargada, para demonstrar que a matéria foi expressamente examinada e resolvida.
- Usar **banco de modelos** de fundamentação.
- **Decisão surpresa:** art. 10 do CPC
 - Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

RECOMENDAÇÕES FINAIS

- Art. 4º, IN 39: Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial os artigos 9º e 10, no que vedam a decisão surpresa.

§ 1º Entende-se por “**decisão surpresa**” a que, no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, **aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes.**

§ 2º Não se considera “decisão surpresa” a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, **as partes tinham obrigação de prever**, concernente às **condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais**, salvo disposição legal expressa em contrário.

CONHECENDO O VOTO CONDUTOR

- **ELEMENTOS DO VOTO CONDUTOR:**
 - **Cabeçalho**
 - **Ementa**
 - **Relatório**
 - **Fundamentação**
 - **Dispositivo**
 - **Local e data**
 - **Assinatura**

AS PARTES DO VOTO

DISPOSITIVO

- **Art. 458, CPC/73** - São requisitos essenciais da sentença:
[...]
III - o **dispositivo**, em que o juiz **resolverá as questões**, que as partes lhe submeterem.

- **Art. 489, CPC/2015** - São elementos essenciais da sentença:
[...]
III - o **dispositivo**, em que o juiz **resolverá as questões principais** que as partes lhe submeterem.

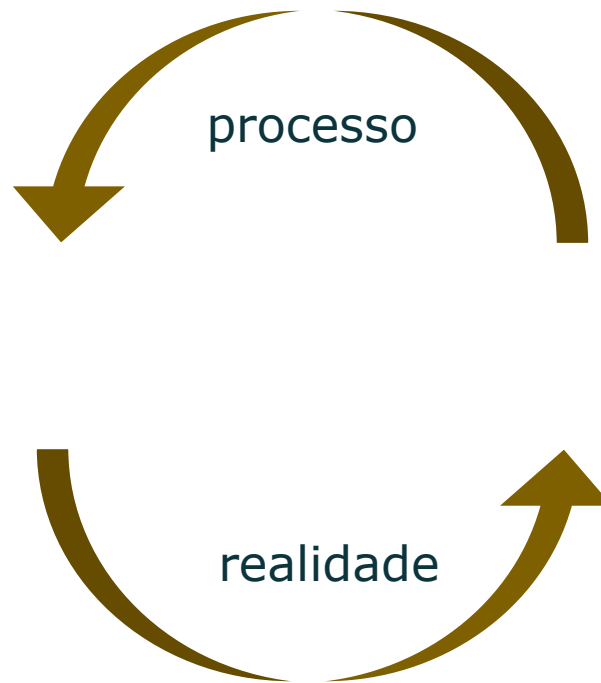
AS PARTES DO VOTO

DISPOSITIVO

- **DISPOSITIVO:** é o comando decisório, a ordem, o *decisum*, a declaração efetiva do direito □ ato de vontade e de poder do Estado.

“No dispositivo se concretiza a **essência volitiva** da sentença” (Nelson Nery Jr)

AS PARTES DO VOTO DISPOSITIVO



DISPOSITIVO & COISA JULGADA

- **Art. 502, CPC/2015** - Denomina-se **coisa julgada material** a **autoridade** que torna **imutável** e **indiscutível** a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.
- **Art. 468, CPC/73** - A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem **força de lei** nos limites da lide e das questões decididas.
- **Art. 503, CPC/2015** - A **decisão** que julgar total ou parcialmente **o mérito** tem **força de lei** nos limites da **questão principal expressamente decidida.**

DISPOSITIVO & COISA JULGADA

SOMENTE

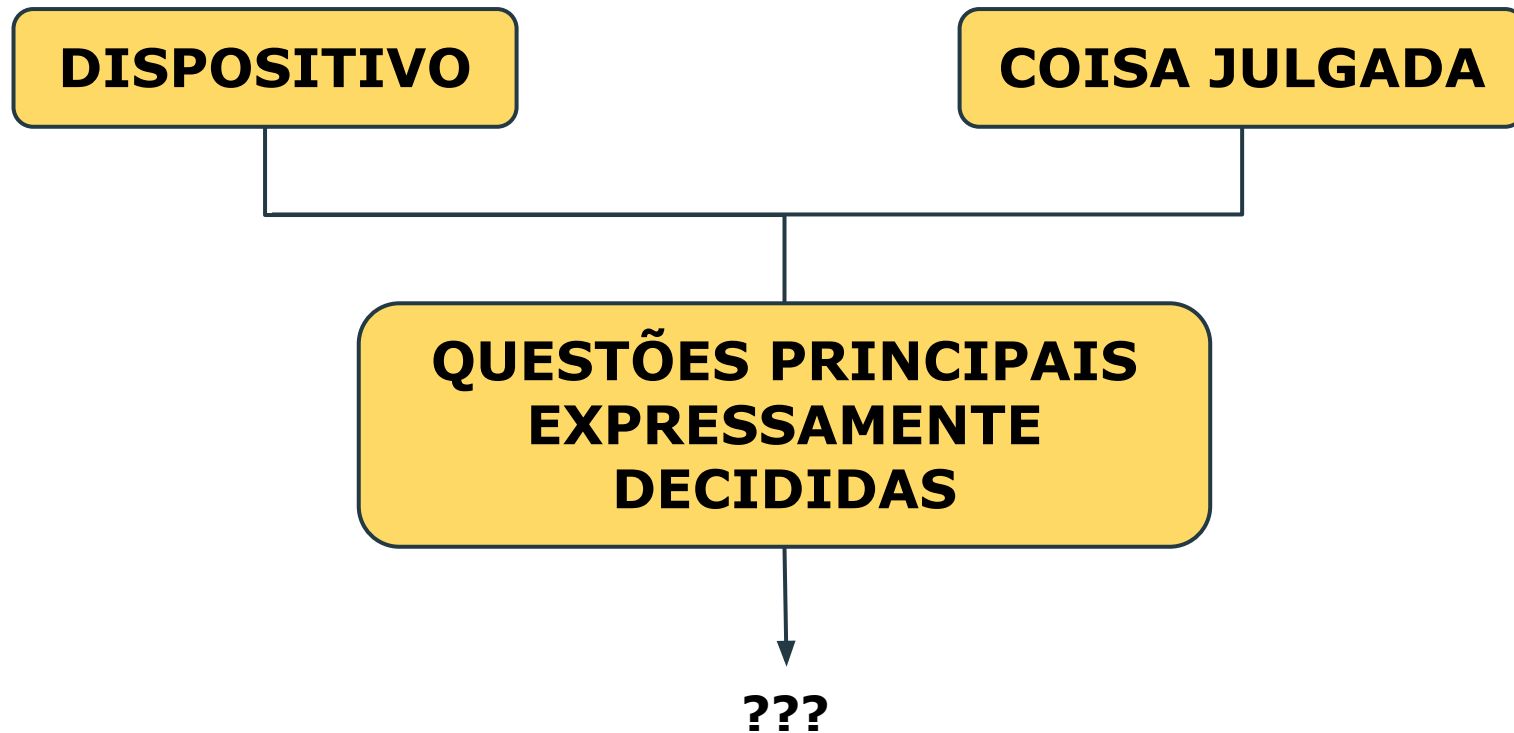
O

DISPOSITIVO

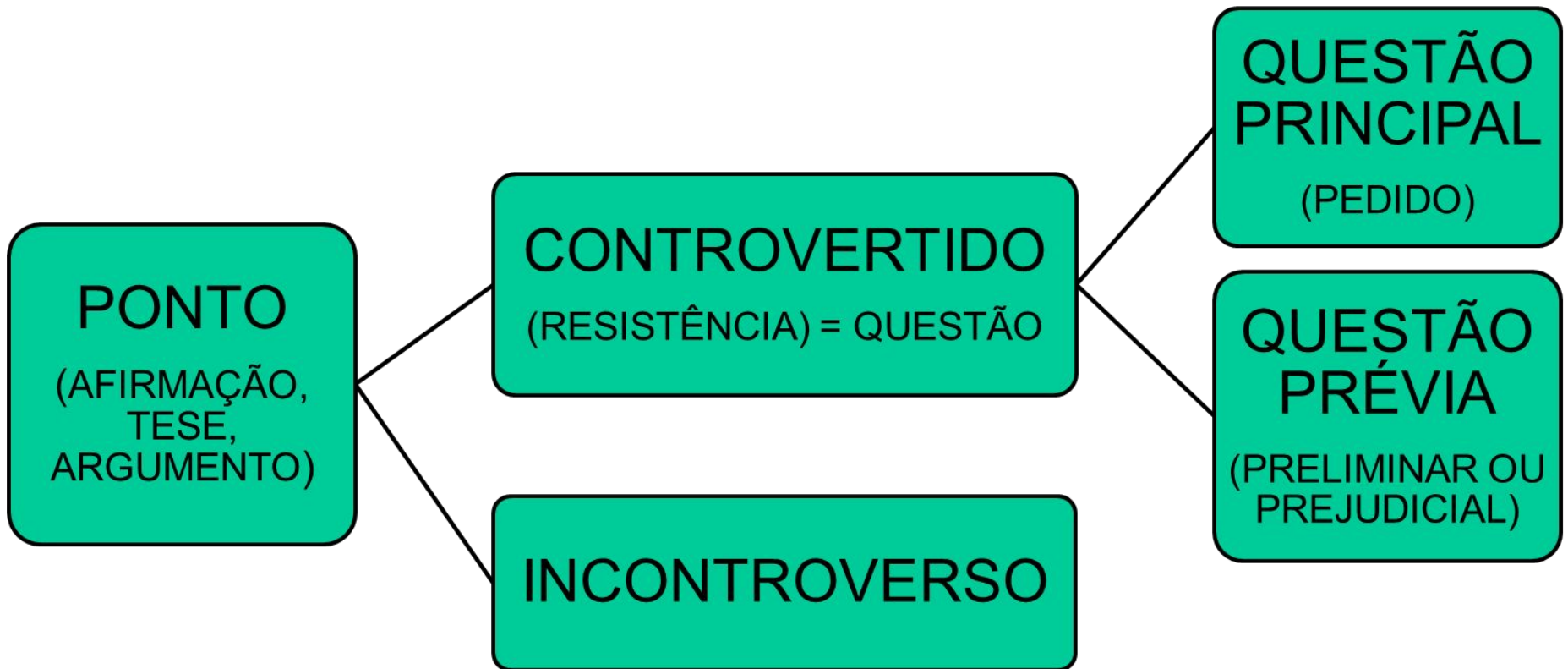
TRANSITA

EM JULGADO

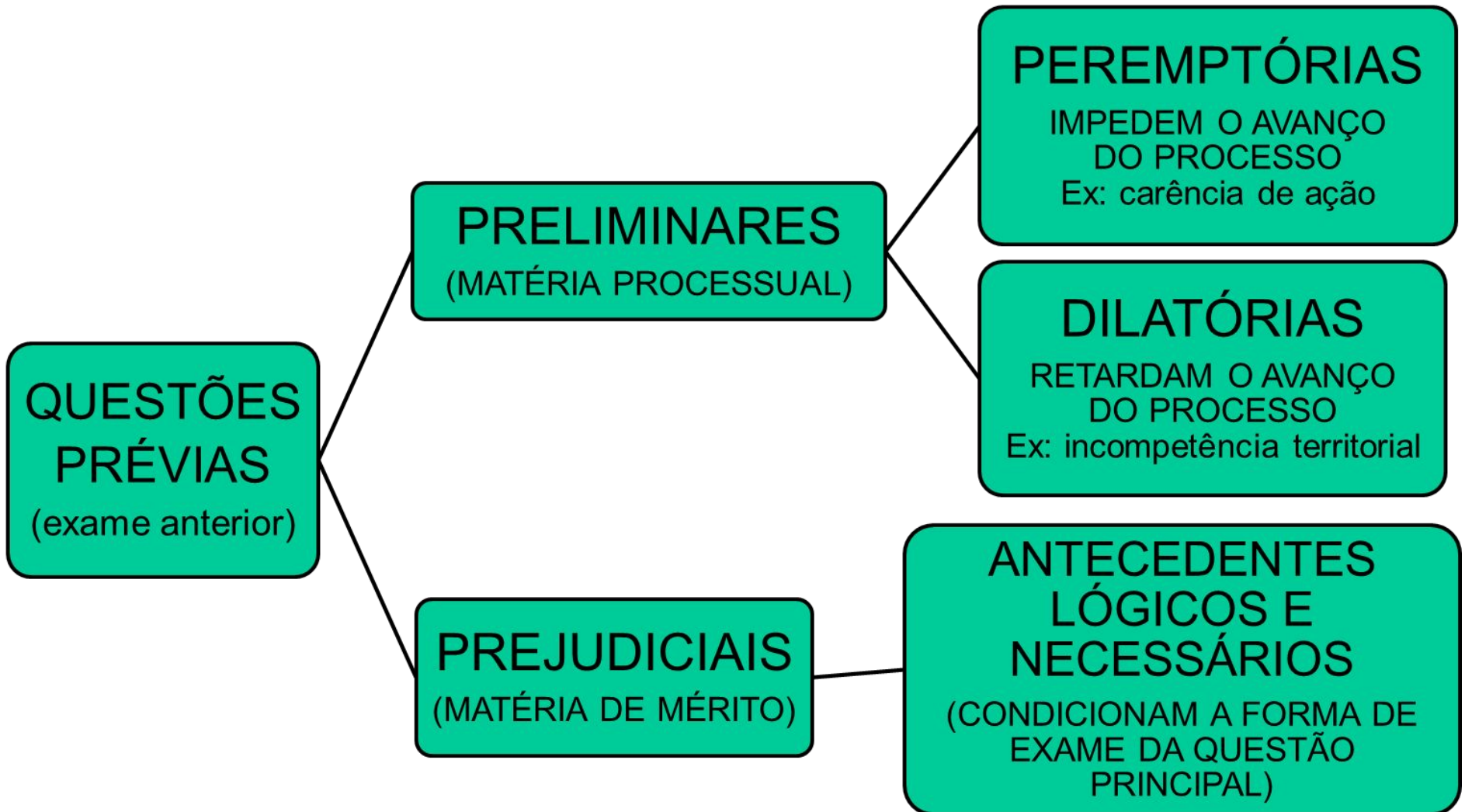
DISPOSITIVO & COISA JULGADA



DISPOSITIVO & COISA JULGADA



DISPOSITIVO & COISA JULGADA



DISPOSITIVO & COISA JULGADA

- **Art. 469, CPC/73** - Não fazem coisa julgada:
 - I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
 - II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;
 - III - **a apreciação da questão prejudicial**, decidida incidentalmente no processo.

DISPOSITIVO & COISA JULGADA

- **Art. 5º, CPC/73** - Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença **ação declaratória incidental** (art. 470 do CPC/73).

DISPOSITIVO & COISA JULGADA

- **Art. 504, CPC/2015** - Não fazem coisa julgada:
 - I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
 - II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

E a questão prejudicial?

DISPOSITIVO & COISA JULGADA

- **Art. 503, CPC/2015** - A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§1º O disposto no caput **aplica-se** à resolução de **questão prejudicial**, decidida **expressa e incidentalmente** no processo, se:

- I - dessa resolução **depende** o julgamento do mérito;
- II - a seu respeito tiver havido **contraditório prévio e efetivo**, não se aplicando no caso de revelia;
- III - o juízo tiver **competência em razão da matéria e da pessoa** para resolvê-la como questão principal.

DISPOSITIVO & COISA JULGADA

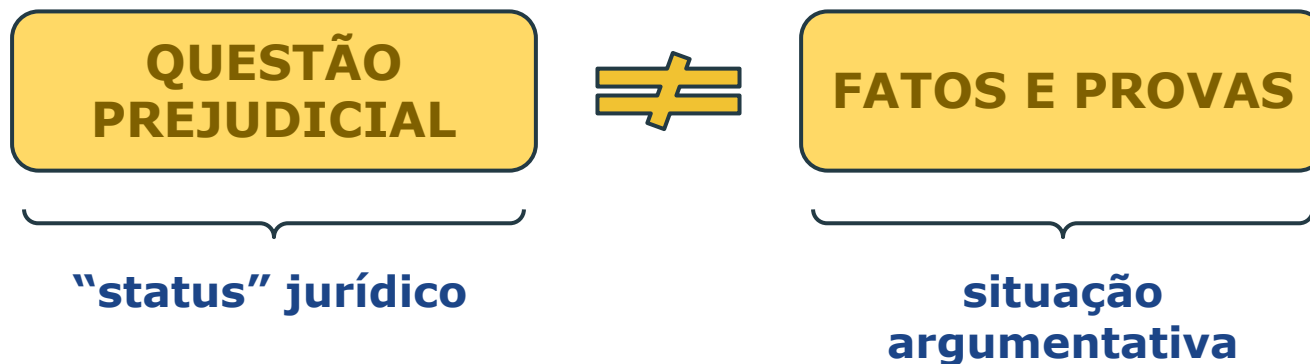
- **Art. 503, CPC/2015 - [...]**

§2º A hipótese do §1º **não se aplica** se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

OBS: Art. 1.054, CPC/2015 - O disposto no art. 503, §1º, somente se aplica aos processos **iniciados após a vigência deste Código**, aplicando-se aos anteriores o disposto nos arts. 5º, 325 e 470 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

PROBLEMATIZAÇÃO

- **Art. 504, CPC/2015** - Não fazem coisa julgada:
 - I - os **motivos**, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
 - II - a **verdade dos fatos**, estabelecida como fundamento da sentença.



PROBLEMATIZAÇÃO

FATOS E PROVAS

Existe norma coletiva da categoria dos bancários para o período pleiteado?

QUESTÃO PRINCIPAL

Direito ao auxílio-alimentação previsto na norma coletiva dos bancários

QUESTÃO PREJUDICIAL

O reclamante pertence à categoria dos bancários?

—
"status" jurídico

CASUÍSTICA

PROCESSO 1	PROCESSO 2
<ul style="list-style-type: none">● Pedido: pagamento de auxílio-alimentação previsto em norma coletiva dos bancários.● Defesa: o reclamante não se enquadra na categoria dos bancários.● Decisão: o reclamante se enquadra na categoria dos bancários e tem direito ao auxílio-alimentação.	<ul style="list-style-type: none">● Pedido: pagamento de bolsa-capacitação prevista em norma coletiva dos bancários.● Defesa: o reclamante não se enquadra na categoria dos bancários.● Decisão: ??? → coisa julgada

CASUÍSTICA

PROCESSO 1	PROCESSO 2
<ul style="list-style-type: none">● Pedido: pagamento de auxílio-alimentação previsto em norma coletiva dos bancários.● Defesa: não existe norma coletiva dos bancários.● Decisão: o reclamante não provou a existência de norma coletiva dos bancários. Pedido indeferido.	<ul style="list-style-type: none">● Pedido: pagamento de bolsa-capacitação prevista em norma coletiva dos bancários.● Defesa: não existe norma coletiva dos bancários.● Decisão: ??? → coisa julgada

CASUÍSTICA

PROCESSO 1	PROCESSO 2
<ul style="list-style-type: none">● Pedido: pagamento de horas extras.● Defesa: o reclamante não é empregado da reclamada.● Decisão: o reclamante é empregado e tem direito às horas extras.	<ul style="list-style-type: none">● Pedido: pagamento de adicional noturno.● Defesa: o reclamante não é empregado da reclamada.● Decisão: ??? → coisa julgada

CASUÍSTICA

PROCESSO 1	PROCESSO 2
<ul style="list-style-type: none">● Pedido: pagamento de indenização por doença profissional (perda auditiva).● Defesa: o reclamante não trabalha em ambiente ruidoso.● Decisão: o laudo pericial comprovou que o ambiente era ruidoso e há nexos causal com a doença. Pedido deferido.	<ul style="list-style-type: none">● Pedido: pagamento de adicional de insalubridade por ruído.● Defesa: o reclamante não trabalha em ambiente ruidoso.● Decisão: ??? → coisa julgada

CASUÍSTICA

PROCESSO 1	PROCESSO 2
<ul style="list-style-type: none">● Pedido: pagamento de horas extras por trabalho em depósito de inflamáveis após a jornada.● Defesa: o reclamante permanecia por tempo ínfimo no depósito.● Decisão: o tempo de permanência no depósito após a jornada é ínfimo, o que não ensejaria sequer adicional de periculosidade. Pedido indeferido.	<ul style="list-style-type: none">● Pedido: pagamento de adicional de periculosidade pelo trabalho em depósito de inflamáveis.● Defesa: o reclamante permanecia por tempo ínfimo no depósito.● Decisão: ??? → coisa julgada

COISA JULGADA NO SISTEMA DE PRECEDENTES

- **Art. 504, CPC/2015** - Não fazem coisa julgada:
 - I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
 - II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

PORÉM...

Precedentes → “Ratio Decidendi”

“RATIO DECIDENDI”

- A **ratio decidendi** constitui a **essência** da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto (*rule of law*);

No sistema de precedentes, as razões de decidir é que transitam em julgado!

COISA JULGADA NO SISTEMA DE PRECEDENTES

- **Art. 927, CPC** - Os juízes e os tribunais **observarão**:
 - I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
 - II - os enunciados de súmula vinculante;
 - III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
 - IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
 - V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

COISA JULGADA NO SISTEMA DE PRECEDENTES

“DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS DECISÕES PROFERIDAS NA ADPF 324, NO RE 958.252, NA ADC 48, NA ADI 3.961 E NA ADI 5.625. LICITUDE DE OUTRAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E DE PACTUAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática pela qual se julgou procedente o pedido formulado na reclamação, para cassar decisão de Tribunal Regional do Trabalho que **afastou contrato de sociedade, reconhecendo a existência de relação de emprego entre as partes.**

COISA JULGADA NO SISTEMA DE PRECEDENTES

2. Ofensa ao decidido nos paradigmas invocados (ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725 RG), na ADC 48 e na ADIs 3.961 e 5.625), nos quais **se reconheceu a licitude de outras formas de organização da produção e de pactuação da força de trabalho.**

3. **O contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho,** pois um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia.

COISA JULGADA NO SISTEMA DE PRECEDENTES

4. **São lícitos**, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, **os contratos de terceirização de mão de obra, parceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização)**, desde que o contrato seja real; isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação.

5. Caso em que **o reclamante não se trata de trabalhador hipossuficiente, sendo capaz, portanto, de fazer uma escolha esclarecida sobre sua contratação**. Inexistente, na decisão reclamada, qualquer elemento concreto de que tenha havido coação na contratação celebrada.

COISA JULGADA NO SISTEMA DE PRECEDENTES

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Rcl 56285 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-03-2023 PUBLIC 30-03-2023)

“RATIO DECIDENDI” & “OBITER DICTA”

- A **ratio decidendi** constitui a **essência** da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto (*rule of law*);
- As **obiter dicta** são argumentos jurídicos, considerações, comentários expostos apenas **de passagem** na motivação da decisão, que se convolam em juízo normativo acessório, provisório, **secundário**, impressão ou qualquer outro elemento jurídico-hermenêutico que **não** tenha influência relevante e substancial para a decisão.

“...o exemplo mais visível de utilização de um **dictum** é quando o tribunal de forma gratuita sugere como resolveria uma questão conexa ou relacionada com a questão dos autos, mas que no momento não está resolvendo” (SILVA, Celso de Albuquerque).

PRÁTICA DO DISPOSITIVO

É preciso declarar expressamente no dispositivo o julgamento da questão prejudicial resolvida?

*"Observe-se, por fim, que o dispositivo (ou decisum) **não precisa estar colocado formalmente na parte final da sentença**; pode estar, mas pode também estar localizado antes ou no meio da fundamentação. Logo, o critério para a sua detecção no corpo da sentença é **substancial** e não meramente formal"* (In MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado, 6ª ed., 2007, Manole, pág. 467).

PRÁTICA DO DISPOSITIVO

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) De outro lado, na forma do art. 458, III, do CPC, o termo **dispositivo** da sentença denota **sentido substancial**, de modo que, se há efetiva decisão na parte destinada formalmente à fundamentação, **há efetivo dispositivo**, pois a **localização topográfica** não é determinante, sendo seu escopo meramente didático. No acórdão rescindendo, há afirmação categórica de que a questão da estabilidade foi alcançada pela coisa julgada na sentença aludida. Assim, extrai-se que, ainda que posta a decisão sobre a estabilidade na parte formalmente destinada à fundamentação da sentença referida no acórdão rescindendo, segundo a C. Turma do TST, houve efetivo dispositivo no sentido substancial que lhe confere o art. 458, III, do CPC” (AR-3221-20.2010.5.00.0000, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 14/11/2014).

PRÁTICA DO DISPOSITIVO

É possível a adoção de “dispositivo remissivo” ou “dispositivo indireto”?

NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVO INDIRETO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a decisão que, na parte dispositiva, faz **remissão** aos seus próprios fundamentos **é válida**, sendo a nulidade declarada apenas se constatado prejuízo à parte, o que não ocorreu na hipótese dos autos. **II.** Recurso de revista de que não se conhece (RR-380-63.2012.5.09.0022, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 22/02/2019).

PRÁTICA DO DISPOSITIVO

Problemas do dispositivo remissivo □ execução

OJ-SDI2-123, TST: AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe **dissonância patente** entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a **interpretação do título executivo judicial** para se concluir pela lesão à coisa julgada.

PRÁTICA DO DISPOSITIVO

“Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da xxx Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da xxx Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento...”

- **NÃO CONHECER** do recurso ordinário interposto pela Reclamada ALELUIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., **em razão de intempestividade;**

- **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a Reclamada ALELUIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ao pagamento de adicional noturno, no percentual de 25%, e seus reflexos em férias, 13º salários e depósitos de FGTS.

PRÁTICA DO DISPOSITIVO

- Outras Deliberações Legais:
 - Expedição de ofícios;
 - Critérios de liquidação da condenação;
 - Arbitramento da condenação e custas;

OBS: rearbitramento das custas?

Art. 108, CGPCGJT - As decisões proferidas pela Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus de jurisdição, nos dissídios individuais, fixará o valor das custas processuais, que serão calculadas, no caso de improcedência da reclamação, sobre o valor dado à causa, e, no caso de procedência sobre o valor arbitrado à condenação, a cargo do reclamante ou do reclamado, dependendo de quem tenha sucumbido na ação.

§ 1º A isenção quanto ao pagamento de custas não exime o magistrado de fixar na decisão o respectivo valor.

PRÁTICA DO DISPOSITIVO

- Rearbitramento de custas:

“Valor da condenação majorado em R\$1.000,00 (mil reais), sobre os quais são calculadas custas de R\$20,00 (vinte reais), em acréscimo àquelas já fixadas em origem .”

PRÁTICA DO DISPOSITIVO

- **Honorários advocatícios recursais?**

Art. 85, § 11, CPC - O tribunal, ao julgar recurso, **majorará** os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA MESBLA S.A. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. ARTIGO 85, § 11, DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. [...] Esta Corte Superior tem entendido que **a majoração do patamar estabelecido a título de verba honorária é uma faculdade do Tribunal**, não configurando direito absoluto da parte. No caso presente, o Tribunal Regional manteve a sentença, na qual fixados os honorários de sucumbência em 5% sobre o valor da causa, o que resultou na quantia de R\$500.000,00. Percebe-se que a Corte Regional estabeleceu o benefício no percentual mínimo previsto na legislação trabalhista (art. 791-A, caput, da CLT), o que já resultou em montante bastante elevado. Outrossim, analisando-se a hipótese dos autos, verifica-se a ausência de complexidade apta a justificar o aumento pretendido. Nesse contexto, tendo o Tribunal Regional arbitrado percentual relativo à verba honorária dentro dos limites estabelecidos pela legislação trabalhista (art. 791-A, caput, da CLT) e não havendo complexidade a justificar a majoração pleiteada, deve ser mantido o percentual estabelecido. Embargos declaratórios providos para sanar omissão, sem que lhes seja conferido efeito modificativo. Embargos de declaração providos" **(ED-Ag-AIRR-243-45.2018.5.05.0002, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 05/08/2022).**

A complex network diagram with various colored nodes (blue, red, orange, purple, black, white) and connecting lines, set against a background of faint, light gray geometric shapes and dots.

ESPAÇO ABERTO

ENCERRAMENTO DA AULA 03

